

RESOLUÇÃO №. 196, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer nº 11/2019 da Comissão Permanente de Recursos e Títulos Honoríficos e o contido no Processo nº 23005.000608/2017-46, RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso interposto pelo servidor Luciano Antônio de Oliveira referente a denegação do pedido de prorrogação do prazo de afastamento integral para capacitação doutorado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof.ª Miriene Ferreira Macedo Damázio Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE: Recursos e Títulos Honoríficos CPRTH/COUNI

Parecer nº 11/2019

RELATORES: Tiago Resende Botelho

INTERESSADO: Luciano Antonio de Oliveria PROCESSO: 23005.000608/2017-46

ASSUNTO: Recurso administrativo ao COUNI em face da denegação do pedido de prorrogação do prazo de afastamento integral para capacitação doutorado

VOTO DA COMISSÃO: Aprovado por () unanimidade () voto favorável () voto desfavorável

PARECER DOS RELATORES:

1 - É competência da Comissão emitir parecer sobre este documento?

O requerente afastou-se para capacitação (doutorado) conforme Portaria nº 188, de 13/03/2017. A primeira modalidade de afastamento deu-se em **regime integral**, sendo gozado de 01/06/2017 a 31/05/2019. Enquanto, a segunda modalidade de afastamento, em **regime parcial**, seria gozada de 01/06/2019 a 30/11/2020.

Todavia, após gozada a primeira modalidade, por dois anos, o servidor entrou com pedido de alteração de parte do afastamento em regime parcial para integral. O autor requereu "[...] alteração/prorrogação no período de afastamento integral a partir de 01/06/2019 a 31/05/2020 e afastamento parcial de 01/06/2020 a 30/11/2020".

Em síntese, alega o professor que por cursar o doutorado na Universidade Federal de Lavras (UFLA), na cidade de Lavras – MG, com distância de 1.300 quilômetros de Dourados - MS, caso não consiga mais um ano de afastamento integral, terá sua pesquisa inviabilizada pela distância, ausência dos laboratórios e orientações presenciais. Sustenta seu pedido na Lei nº 8.112/90, no Decreto 5.707/2006 e na Resolução nº 85, de 25/02/2019.

A pró-reitora pro tempore da PROGESP aduz que a Lei nº 8.112/1990 e o Decreto nº 5.707/2006 apenas estabelecem normas gerais de capacitação, cabendo à Universidade, por meio dos critérios de conveniência e oportunidade, estipular suas normas internas. Sustenta que a regulamentação vigente é a Resolução COUNI nº 052, de 25 de abril de 2019. Entretanto, no caso em testilha, destaca que a normativa vigente no tempo da concessão da licença era a Resolução nº 85, de 25 de setembro de 2009, alterada, pelas Resoluções COUNI nº 176, de 16 de dezembro de 2013 e nº 70, de 02 de julho de 2016. Por ter o afastamento iniciado em 01/06/2017, a Resolução nº 70 define o prazo máximo de afastamento como sendo de 48 meses, mas limita a modalidade do afastamento em regime integral em 24 meses.

Utilizando desta fundamentação, a pró-reitora pro tempore indefere o pedido com a fundamentação de que o servidor já usufruiu do prazo para o afastamento integral para o doutorado (24 meses) e que o caso não se trata de prorrogação, mas de alteração do plano de afastamento.

A reitora pro tempore acolheu o parecer da PROGESP, negando provimento ao pedido administrativo, bem como encaminhou à PROPP para ciência do interessado e os demais trâmites. O pró-reitor pro tempore da PROPP manifestou-se desfavorável ao acolhimento da solicitação do

6

M

3



interessado.

Em função do recurso administrativo movido pelo requerente contra a decisão proferida pela reitora pro tempore, que negou a prorrogação de afastamento em regime integral para capacitação doutorado, faz-se competência dessa comissão exarar parecer.

2 - O documento é legal, sua tramitação, formato e autor?

Os documentos, a tramitação, o formato e o autor do processo administrativo até sua fase recursal vem respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, difundidos na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

3 - No caso de Proposta de Título Honorífico, os pontos observados recomendam: (X) não se trata de Proposta de Título Honorífico; () não emissão de parecer; () parecer favorável ao título proposto, sem condicionantes; () parecer favorável ao título proposto, com condicionantes; () parecer pela realização de estudos complementares e apreciação futura da propositura; () parecer desfavorável ao título proposto e pelo arquivamento da matéria
4 - No caso de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância, os pontos observados recomendam:
() não se trata de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância;
() não emissão de parecer;
(x) parecer pelo acolhimento total do recurso;
() parecer pelo acolhimento parcial do recurso;
() parecer pelo indeferimento total do recurso;
Com indicação de:
() manutenção total da decisão anterior da autoridade ou instância;
() modificação parcial da decisão anterior da autoridade ou instância;
(X) modificação total da decisão anterior da autoridade ou instância;
() tornar totalmente sem efeito a decisão anterior da autoridade ou instância;
5 Síntese de Davecer com embacamente consideração forda e a constant a

5 - Síntese do Parecer, com embasamento, considerações, fundamentações e informações complementares em documento anexo:

A negativa do pedido administrativo do Requerente, embasada na tese de que a Lei 8.112/1990 e o Decreto 5.707/2006 apenas estabelecem normas gerais de capacitação e que é a Universidade, por meio dos critérios de conveniência e oportunidade, que estipula suas normas internas apesar de válido, não deve ser utilizada para prejudicar uma pesquisa em andamento que, em sendo abandonada, por incapacidade do pesquisador em estar junto ao laboratório da UFLA, poderá trazer maiores prejuízos ao erário público, à ciência, à pesquisa, ao programa de pós-graduação da UFLA, ao pesquisador e a própria Universidade Federal da Grande Dourados que investiu, por dois anos, na capacitação do docente.

A desistência da pesquisa, em andamento, por falta de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade

4



violenta o próprio interesse público. O pesquisador afirma, no memorando nº 02/2019, enviado à direção da FACET que "os inconvenientes e limitações de um afastamento parcial poderiam até mesmo levar a não conclusão deste doutorado".

A Lei 8.112/1990 e o Decreto 5.707/2006, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.991, de 2019, falam em quatro anos de afastamento para capacitação do servidor público. Todos sabemos que uma pesquisa científica, dependendo de suas especificidades e aprofundamento, pode perdurar por até quarenta oito meses.

A conveniência e oportunidade da administração encontra limites, limites definidos pelo próprio princípio da legalidade. É obvio que cabe à Universidade, utilizando do seu critério e conveniência, estabelecer as formas do afastamento, via resolução, desde que as mesmas não violentem o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, a resolução nº 85, de 25 de setembro de 2009, com pequenas alterações apresentadas pelas Resoluções COUNI nº 176, de 16 de dezembro de 2013 e nº 70, de 02 de julho de 2016 que definiu como prazo máximo para afastamento integral dois anos não se mostra razoável e proporcional. É preciso levar em conta que, em regra, durante os doze primeiros meses, cumpre-se os créditos do doutorando, restando ao pesquisador, apenas 12 meses para realização da pesquisa. Prazo exíguo e prejudicial à pesquisa!

Para comprovar que tal medida administrativa pode exceder a razoabilidade e a proporcionalidade é preciso analisar meticulosamente o documento assinado pelo orientador e o coordenador do programa de doutorado da UFLA, pois os mesmos apresentam justificativa técnicas para a prorrogação do afastamento integral.

Deixam explícito que "[...] a permanência do doutorando Luciano Antonio de Oliveira do Programa de Pós-Graduação em Estatística e Experimentação Agropecuária (DES — UFLA) em caráter integral é de fundamental importância para a condução dos trabalhos de sua tese. Nesse sentido, orientamos o referido discente a solicitar junto à Universidade Federal da Grande Dourados a prorrogação do seu afastamento integral [...]". Nas justificativas alegam que a análise computacional feita na tese é complexa e exige demandas por recursos e tempos computacionais em equipamentos específicos, supervisionadas, com coletas no Departamento de Estatística da UFLA. Destacam que "Toda essa logística fica a cargo do estudante sendo inviável executá-la a distância". Por fim, alertam que "[...] um afastamento parcial comprometerá sua formação, pesquisa e orientação, mesmo com as possibilidades de contatos não presenciais existentes na atualidade".

Ademais, o conselho diretor da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da UFGD, por meio da Resolução nº 272, de 28 de maio de 2019 manifestou-se favoravelmente ao pedido, inclusive definindo professores para o substituir. Ou seja, o professor não trará nenhum problema à Faculdade que, inclusive, de forma razoável decidiu por garantir o andamento da pesquisa doutoral.

A aplicação da resolução nº 85, de 25 de setembro de 2009, alterada, pelas Resoluções COUNI nº 176, de 16 de dezembro de 2013 e nº 70, de 02 de julho de 2016 trará mais prejuízo à própria administração pública que beneficios. Portanto, insistir em negar tal pedido é uma violação à proporcionalidade e razoabilidade. Se a Lei 8.112/90 e o Decreto nº 9.991, de 2019 autorizam o

6

S

ho whit



afastamento por quarenta e oito meses, tal prerrogativa torna-se um direito líquido e certo que, em sendo negada, o professor impetrará mandado de segurança e garantirá seu pleito.

A decisão do pedido administrativo em análise deve dialogar ao máximo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao que se refere a proporcionalidade, aduz Celso Antônio Bandeira de Melo que "[...] não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, por- tanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas" (MELLO, 2014, p. 111).

Estamos exatamente diante de uma situação que demanda providência mais adequada. A Lei Federal e o decreto resguardam o afastamento por quatro anos, mas uma resolução interna vem trazendo embaraços que, inclusive, se adotada trará prejuízos da administração pública ao requerente, pois caso venha a desistir do doutoramento; a UFLA perderá o investimento feito no doutorando e na sua pesquisa, a UFGD perderá um professor melhor capacitado e doutor, bem como o doutorando terá que ressarcir o erário, referente ao tempo afastado.

Em caso próximo, o STJ manifestou que "[...] não pode, nesse momento, quando o Impetrante já depreendeu recursos financeiros para a realização do curso e já concluiu sua primeira etapa, empreendendo esforços, tempo, pesquisa e trabalho, alegar que não é mais do interesse da Administração a conclusão do Doutorado." (MS nº 10.815 – DF 2005/0114467-2)

A respeito do assunto, o TRF – 4 aduz que "há espaço em nosso ordenamento para acolhimento do pleito, prorrogando-se o afastamento pelo period requerido. Conquanto o art. 95, § 1º, da Lei 8.112/90 disponha que o prazo máximo em que o servidor poderá se ausentar para estudo é de quarto anos, as informações apresentadas dão conta da intensaatividade de pesquisa e de que o trabalho estaria em fase de conclusão. A conclusão do curso de doutoramento pela autora, a ser oportunizada pela prorrogação do afastamento dela das atividades docents, então, trará frutos para ambas as partes, o que, a toda evidência recomenda seja deferido o pleito" (AG: 109 RS 2008.04.000109-0, 2009)

Em mais um caso, o TRF – 4 sustentou que "conquanto previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90) que é de quatro anos o prazo de afastamento para cursar doutorado no exterior, a situação excepcional do caso concreto recomenda a ampliação, feito o sopesamento dos interesses em conflito. Comprovado que apesar da intensa atividade no período legal, ainda seria necessário mais algum tempo, não se configura razoável a interrupção dos estudos em avançado estágio. Demais, a instituição de ensino só tem a ganhar com a conclusão do curso pela demandante, porquanto irá qualificar ainda mais seu corpo docente, garantindo a manutenção da sua característica excelência na prestação do ensino público". (AG: 38636 RS 2006.04.00.038636-6, 2007)

\$

f Safeth

3/



É inquestionável que os Tribunais utilizam da razoabilidade para decidir casos que envolvam prorrogação de afastamento para capacitação. Assim, a escolha pelo razoável passa pela "[...] moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade" (OLIVEIRA, 2003, p.92).

Sendo assim, a comissão embasada na Lei 8.112/1990, no Decreto 5.707/2006, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.991, de 2019 e na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 que exalta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade reconhece o recurso administrativo e defere o mérito do pedido para que o requerente altere o plano de afastamento e possa gozar por mais 12 (doze) meses de afastamento integral e 12 (doze) meses de afastamento parcial, somando ao todo 48 (quarenta e oito) meses, exatamente como prevê a legislação.

Em: 25/09/2019

ASSINATURAS DOS MEMBI	ROS DA COMISSÃO:	1
Prof. Sidnei Azevedo de Souza	Prof. Mario Sergio Vak da Silva	Prof. Tiago Resende Botelho
T A Bruno Cezar Álvaro Pontim	T. A. Cleberson dos Santos Paião	